



PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001-2025DL

OBJETO: Contratação de entidade sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social pelo Município de Cascavel/CE, em caráter excepcional e temporário, para a prestação de serviços de gestão, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde das Unidades Básicas de Saúde – UBS do município, vinculados à Secretaria de Saúde do Município de Cascavel/CE.



PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001-2025DL



1. ABERTURA

O Ilmo. Senhor(a) Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Saúde **Elaine Cardoso Abintes**, comunica que foi instaurado o presente processo de Dispensa de licitação objetivando a **contratação de entidade sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social pelo Município de Cascavel/CE, em caráter excepcional e temporário, para a prestação de serviços de gestão, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde das Unidades Básicas de Saúde – UBS do município, vinculados à Secretaria de Saúde do Município de Cascavel/CE.**

2. DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Justifica-se a contratação no evidente estado de emergência em saúde instalado no Município de Cascavel, e o iminente risco de paralização da prestação dos serviços de saúde à população, razão pela qual não se pode aguardar a deflagração e conclusão de certame licitatório nos ritos ordinários.

O estado de emergência não se concretiza na edição de decreto municipal, mas na precariedade evidenciada na prestação dos serviços, condições que foram constatadas por processo administrativo específico **Processo Administrativo SMS nº 001/2025**, o qual demonstrou diversas falhas técnicas na execução dos serviços e no atendimento das necessidades da população.

Constatou-se a falta de insumos básicos, medicamentos, exames laboratoriais, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos, bem como na ausência de profissionais capacitados para a prestação dos serviços, culminando com a suspensão e rescisão do Contrato de Gestão nº **2024.04.04.01** firmado com o **Instituto de Excelência em Saúde Pública (Instituto Esperança) (IESP).**

Diante do estado de emergência a legislação autoriza a contratação direta, vejamos:

Artigo 75 – É dispensável a licitação:

(...)

VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;



(...)

§ 6º. Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Portanto, objetivando manter a continuidade do serviço público busca-se, por este procedimento, a contratação de entidade sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social, para a prestação de serviços de gestão, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde das unidades básicas de saúde do município.

Desta forma a contratação pretendida será formalizada por meio de Contrato de Gestão, este consubstanciado nos termos da Lei Federal nº 9.637/98, Lei Municipal nº 2.027/2021 e, de forma emergencial e excepcional, vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, ou até a conclusão do processo de contratação regular, que se instaurará de forma imediata e posterior a este.

O prazo de vigência segue o disposto na parte final do inciso VIII, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Além do prazo de vigência, encontra-se descrito no Termo de Referência, os requisitos da contratação, especificação da demanda, metas, objetivos, forma de atuação da contratada e demais elementos necessários à pactuação pretendida. Destaque-se ainda, diante da urgência da contratação, ser dispensável a elaboração do Estudo Técnico Preliminar.

Assim, a contratação resguarda o interesse público, promovendo uma gestão mais eficaz, transparente e alinhada com as exigências legais, contribuindo diretamente para a manutenção e melhoria dos serviços em saúde prestados à população.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Diante de todas as informações colhidas na etapa de planejamento, o presente processo aponta pela viabilidade da contratação, bem como por seu alinhamento às necessidades administrativas apontadas pela área demandante e ao planejamento estratégico desta municipalidade, devendo ser instaurado procedimento administrativo de dispensa de licitação, em razão do que se expõe abaixo.

Como é consabido, a Licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma imperativa imposição constitucional para toda a Administração Pública, em conformidade com as disposições do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Artigo 37 - (omissis)



"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Com o propósito de regulamentar os procedimentos licitatórios e as eventuais exceções, a Lei Federal nº 14.133/2021, reconhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu art. 1º, estabelece que as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estão submetidas às normas gerais de licitação e contratação por ela delineadas.

É de conhecimento que o procedimento administrativo de licitação se apresenta como a regra. Dessa forma, quando a Administração almeja adquirir um bem ou contratar um serviço específico, efetua uma pesquisa no mercado, considerando diversas empresas capazes de atender às suas necessidades, e realiza a contratação por meio de licitação.

A aquisição de um equipamento ou serviço comum pode ser efetuada por meio de vários fornecedores/prestadores de serviço que disponibilizem esse tipo de produto/serviço. Vários interessados, que atendam aos requisitos documentais e às especificações da contratação, podem fornecer à Administração. Nesse cenário, observa-se claramente que se trata de um bem ou serviço comum, cuja oferta está prontamente disponível no "mercado padrão", justificando assim a abertura de um procedimento licitatório.

Diante da possibilidade de concorrência, torna-se imperativa a realização do certame, cujo processamento ocorre em conformidade com as regras estabelecidas para preservar a isonomia entre os concorrentes. Nesse contexto, a regra é licitar, pois a escolha de um fornecedor específico sem o devido procedimento licitatório, beneficiando apenas um entre muitos, inevitavelmente quebraria o equilíbrio da competição, violando diretamente o princípio da isonomia.

No entanto, existem situações em que a Administração pode ou deve abster-se de realizar licitação, tornando-a dispensável, dispensada ou inexigível.

As hipóteses de dispensa da licitação estão indicadas, de forma exhaustiva, no art. 75 da Lei 14.133/2021, e dentre elas a descrita no inciso VIII, que trata dos casos de emergência ou calamidade pública.

Artigo 75 – É dispensável a licitação:



(...)

VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

A hipótese legal aqui elencada se configurará quando presentes duas situações: (I) risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, bens ou serviços, públicos ou particulares, e (II) demonstração de que somente com a imediata contratação será possível evitar esse risco.

Portanto, conforme se infere do mencionado dispositivo legal, é possível a contratação direta de serviços, desde que a Administração se depare com situação de emergência ou calamidade pública plenamente evidenciada, e que somente a urgente e imediata contratação poderá evitar o agravamento ou a sustação do risco ou prejuízo iminente.

Assim, diante das situações descritas, restam configuradas a emergência ou calamidade pública, como no caso em destaque, onde as irregularidades evidenciadas em processo administrativo e suportadas pela população, dão conta do comprometimento da qualidade e risco iminente de paralização do serviço público municipal de saúde.

Demais disso, sabemos que a contratualização dos serviços de saúde deve ter como objetivo uma melhor resposta às necessidades e expectativas de saúde da população, por meio de uma prestação de serviços eficiente, de qualidade e com um processo bem definido.

Contudo tal não se vislumbrava no âmbito do Contrato de Gestão nº **2024.04.04.01** os quais foram rescindidos pois eivados de irregularidades, as quais comprometeram a continuidade dos serviços e colocaram em risco a segurança e saúde da população, distanciando-se das metas e resultados definidos no instrumento contratual, pois não supriram as necessidades de saúde da população.

Hodiernamente, entende-se que o modelo gerencial por Organizações Sociais (OS) apresenta-se como ferramenta formal de compromisso entre as partes, com funções reguladoras de acompanhamento, controle e avaliação dos serviços contratados, que permite uma gestão ampliada e equilibrada, consciente das necessidades das populações e, acima de tudo, visando à melhoria no acesso aos cuidados de saúde para poder alcançar melhores resultados.



Nesta senda de relação estreitada com o Terceiro Setor, o ente público deixa de ser o executor direto dos serviços e passa a atuar como agente promotor e regulador. A destinação de parcela dos serviços de interesse público à entidades privadas evidencia uma estratégia de gestão focada em resultados, que deve buscar uma atuação mais eficiente, ágil e de maior alcance, com foco no melhor atendimento ao cidadão e menor custo.

Portanto, a formalização de parceria com entidades do terceiro setor é possível, e se dará nos moldes da Lei Federal n.º 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais:

Art. 1º. *O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.*

Art. 2º. *São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:*

I – comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;*
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;*

(...)

II – haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

No âmbito do município de Cascavel/CE, a qualificação de entidades como Organizações Sociais está disciplinada pela Lei nº 2.027, de 27 de janeiro de 2021, a qual expressamente dispõe:

Art. 1º. *O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas aos serviços de saúde, ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, ao trabalho e à educação profissional, ao turismo, à ação social, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.*



Replicando o texto federal, a legislação local também enumera os requisitos para que as entidades privadas, se habilitem à qualificação como organização social, acrescento à norma nacional o item “c”, que acrescenta o elemento temporal de comprovação de funcionamento, contínuo e efetivo, nos últimos 05 (cinco) anos.

Assim, nos termos da legislação municipal, a qualificação das entidades como Organizações Sociais se dará por meio de ato administrativo discricionário, diante do cumprimento de todos os requisitos legais, formalizado em decreto, para as instituições privadas sem fins lucrativos, que exercem atividades dirigidas aos serviços de saúde, possibilitando a realização de parceria com o poder público municipal através de instrumento legal.

Acrescentamos a contribuição do Min. Ricardo Lewandowsk, acerca das organizações sociais, em voto proferido no julgamento da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.923**:

“As organizações sociais são pessoas jurídicas sem fins lucrativos de Direito Privado, mas que prestam a colaboração à Administração Pública mediante contratos de gestão. São entidades novas que emprestam flexibilidade, agilidade à prestação do serviço público, embora elas não se enquadrem naquela classificação ortodoxa do Direito Administrativo, que divide a Administração Pública em direta e indireta, elas estão, sim, na medida em que recebem recursos públicos e prestam serviços de interesse público, estão submetidas aos cânones do artigo 37 da Carta Magna, que são exatamente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência”.

A materialização da parceria deverá ocorrer mediante Contrato de Gestão, definido nos termos do art. 5º, da Lei Municipal nº 2.027/21 como:

Art. 5º. *Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.*

Ou seja, considerasse contrato de gestão o acordo firmado entre o Município e Organização Social com vistas à formação de parceria para fomento e execução de atividades na área da saúde.

No contrato de Gestão devem ser considerados os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, economicidade e as cláusulas obrigatórias dos contratos administrativos, no que couber.

Segundo o art. 7º, da Lei Municipal nº 2.027/2021, são consideradas cláusulas essenciais do Contrato de Gestão, ou seja, devem obrigatoriamente constar dos respectivos instrumentos as seguintes cláusulas:



- I. especificação do programa de trabalho proposto pela organização social;*
- II. estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução;*
- III. previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;*
- IV. estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais.*

É de bom tom ressaltar, que a legislação municipal determina expressamente que o(a) Secretário(a) Municipal ou a autoridade supervisora da área de atuação da entidade, deve definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

Tecidas tais considerações acerca das condições essenciais à materialização da situação de emergência ou de calamidade pública em saúde, bem como dos elementos de qualificação das entidades como Organizações Sociais e dos Contratos de Gestão, respaldadas por doutrina, jurisprudência e nas normas destacadas, conclui-se que a contratação de entidade sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social de Saúde pelo Município de Cascavel, em caráter excepcional e temporário, para a prestação de serviços de gestão, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde das unidades básicas de saúde do município, se enquadra nas hipóteses de dispensa de licitação, atendendo aos requisitos legais.

4. RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

O INSTITUTO DE GERENCIAMENTO MEDICO (IGM), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 29.782.496/0001-84, com sede na Av.: Dom Luis, nº 500 – Sala 2012. Bairro: Aldeota. CEP: 60.160-196, telefone (85) 9.9698-0545, em Fortaleza, Estado do Ceará, por possuir notória especialização no objeto a ser contratado e por possuir as condições de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeira e qualificação técnica necessárias à contratação, conforme documentos que repousam nos presentes autos.

Ademais, a entidade acima especificada está devidamente qualificada como Organização Social na área de saúde, junto ao município de Cascavel, de acordo com o Decreto Municipal nº 022/2023, de 04 de julho de 2023.

Assim, faz-se necessária a contratação da entidade acima descrita, face à qualificação como organização social, à experiência comprovada e a notória especialização no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior e experiência, relacionados com suas atividades, e, ainda, organização, aparelhamento e equipe técnica, o que nos permite afirmar que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



Ressalta-se que a entidade selecionada presta serviços similares com atuações positivas, consoante comprovado nos documentos que integram os presentes autos, entre os quais atestados de capacidade técnica comprovando a expertise e atuação na área da saúde e o regular desempenho anterior das atividades realizadas e compatíveis com o objeto deste instrumento.

Além disso, as declarações, atestados de capacidade técnica, certidões e instrumentos contratuais celebrados com a entidade com o mesmo objeto da presente contratação, conforme documentos que foram juntados aos autos, comprova-se a condição de notória especialização da entidade a ser contratada por esta administração.

Desta forma, a escolha do contratado pelo gestor público é efetivamente relevante para o alcance dos resultados esperados, reunindo as condições necessárias para atuar na execução do presente objeto, sendo indiscutivelmente adequado à plena satisfação dos interesses da Administração, autorizando assim a contratação do INSTITUTO DE GERENCIAMENTO MEDICO, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 29.782.496/0001-84, Organização Social de Saúde, por meio de Processo Administrativo de Dispensa de Licitação.

5. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A contratação está amparada no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que permite a dispensa de licitação nos casos em que há risco de interrupção de serviços públicos essenciais como é o caso da atenção básica à saúde. O objetivo aqui é garantir que o atendimento à população não sofra qualquer descontinuidade.

A Organização Social escolhida já possui experiência comprovada na área da saúde pública e está habilitada oficialmente pelo Município. Ela atua sem fins lucrativos, o que significa que todos os recursos destinados ao contrato são aplicados integralmente na prestação dos serviços sem distribuição de lucros ou ganhos financeiros para terceiros.

Em um momento em que há necessidade urgente de manter o funcionamento das UBSs, essa solução traz eficiência, agilidade e segurança jurídica. Um processo licitatório convencional, neste cenário, levaria tempo e colocaria em risco a continuidade de atendimentos essenciais para a população.

Para chegar ao valor a ser contratado, foi realizada uma pesquisa com base em experiências anteriores, dados de contratações similares em outros municípios e também em planilhas detalhadas de custos apresentadas pela própria entidade. Esses documentos foram cuidadosamente analisados e demonstram que os preços propostos estão dentro dos valores de mercado, sem indícios de sobrepreço, e com clareza sobre onde cada recurso será aplicado.

Além disso, por ser uma entidade sem fins lucrativos, não há margem de lucro nos valores apresentados, o que representa um ganho em termos de economicidade para a Administração Pública.



Considerando a urgência da situação, a necessidade de manter os serviços básicos de saúde funcionando com qualidade e a segurança jurídica oferecida pela legislação vigente, essa contratação se mostra não apenas legal, mas também necessária e vantajosa para o Município e para a população.

A escolha por uma Organização Social qualificada, com experiência e atuação transparente, assegura que os recursos públicos serão bem aplicados e que os serviços continuarão sendo prestados com responsabilidade e eficiência.

6. DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O contrato vigorará a partir da data de sua assinatura pelo prazo de 12 (doze) meses, vedada a sua prorrogação, nos termos do que determina o inciso VIII do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

7. DO PAGAMENTO

- O prazo para pagamento será de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data da apresentação da Nota Fiscal/Fatura pela Contratada.
- O pagamento somente será efetuado após o “atesto”, pelo servidor competente, da Nota Fiscal/Fatura apresentada pela Contratada, que conterá o detalhamento dos serviços executados.
- O “atesto” fica condicionado à verificação da conformidade da Nota Fiscal/Fatura apresentada pela Contratada com os serviços efetivamente prestados.
- Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará pendente até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.
- Será efetuada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:
 - ✓ Não produziu os resultados acordados;
 - ✓ Deixou de executar as atividades contratadas, ou não as executou com a qualidade mínima exigida;
- Antes do pagamento, a Contratante realizará consulta para verificar a manutenção das condições de habilitação da Contratada, devendo o resultado ser impresso, autenticado e juntado ao processo de pagamento.



- O pagamento será efetuado por meio de Ordem Bancária de Crédito, mediante depósito em conta corrente, na agência e estabelecimento bancário indicado pela Contratada, ou por outro meio previsto na legislação vigente.
- Será considerada como data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.
- A Contratante não se responsabilizará por qualquer despesa que venha a ser efetuada pela Contratada, que porventura não tenha sido acordada no contrato.
- Nenhum pagamento isentará o FORNECEDOR das suas responsabilidades e obrigações, nem implicará aceitação definitiva do fornecimento.
- Na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, poderá, mediante procedimento administrativo onde reste demonstrada tal situação, e antes de recebida a ordem de fornecimento, ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na forma do artigo 124, II, "d" da Lei Federal n.º 14.133/21.

8. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal e correrão por conta da classificação abaixo discriminada:

UNIDADE GESTORA	PROGRAMA	ELEMENTO DE DESPESA	SUBELEMENTO	FONTE DE RECURSO
0901 – Fundo Municipal de Saúde.	10.301.0006.2.036 – Gestão dos Serviços de Atenção Primária.	3.3.50.85.00 – Trans. por meio de contrato de gestão.	3.3.50.85.01	1500100200 – Receita de imposto e transf. – Saúde.
				1600000000 – Transferência SUS-Bloco de manutenção.

Cascavel/CE, 06 de março de 2025.

Elaine Cardoso Abintes
Elaine Cardoso Abintes
Secretária de Saúde